

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 1.427/76 - COGSP 2.304/76 - CEBN 1.381/76

INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - RECURSO

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio

PARECER CEE : 1892 /83 - CESG - APROVADO EM 14/12/83

1 - HISTÓRICO:

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, filho de José Pedro Pereira e de Deijanira Maria Pereira, nascido aos 10 de novembro de 1945, tendo realizado estudos no exterior, solicitou pronunciamento dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação quanto ao nível em que poderia ser reconhecida sua equivalência aos do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

- 1 - Curso primário na Escola Estadual de Serra Grande, Distrito de Santa Terezinha, Estado da Bahia;
- 2 - Curso Ginásial, com quatro séries, nos Ginásios "São José" e "General Néelson de Mello", em Brumado, Bahia.
- 3 - Uma série do curso científico no Colégio "Alberto Torres", Cruz das Almas, Bahia.
- 4 - Um semestre no 1º ano do curso de Edificações do Instituto "São Luiz", Salvador, Bahia.
- 5 - Administração Moderna do Pessoal, por meio de correspondência, nas Escolas Internacionais de Fort-Lauderdale, Flórida, Estados Unidos.

Nos termos do Parecer G/T nº 539/76, os estudos realizados por correspondência não foram considerados equivalentes aos cumpridos no sistema regular do ensino brasileiro. Consoante a documentação apresentada no Processo 1.381/76-CEBN, foi-lhe concedido o direito de matrícula na 2ª série do 2º grau.

Inconformado, o interessado solicitou à COGSP, em 29/10 de 1976, se dignasse "examinar os documentos arquivados para despacho definitivo de equivalência de seus estudos: Certificado de Conclusão de Curso Ginásial e ficha Modelo 18, Diploma ou Certificado de Curso Normal acompanhado de respectiva Ficha Modelo 18 com adaptação equiparada..."

Anexou, entre outros documentos, declarações de que lecionara Matemática, História do Brasil e Geografia Geral no Giná-

sio "Santa Teresinha" e de que ministrara aulas, em 1973, no Curso Supletivo do Instituto Educandário "Miguel Lima Dias".

Juntou ainda atestado de aprovação parcial em Exames de Madureza:

Português (dezembro de 1969) com nota 5,62.

Geografia (dezembro de 1969) com nota 6,5.

História (dezembro de 1969) com nota 7,0.

A COGSP, em 19/novembro/1976, ratificou os termos do Parecer G/T nº 539/76 e concluiu que o interessado, para obtenção do certificado de conclusão do 2º grau, poderia submeter-se a exames supletivos nas disciplinas que lhe faltavam "para completar o elenco fixado pela Deliberação CEE nº 15/72". Considerando-se, entretanto, o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a este Conselho.

Em 17 de janeiro de 1977, o nobre Conselheiro José Augusto Dias solicitou "diligência junto ao interessado para juntada de histórico escolar referente à 1ª série do 2º grau".

Em 12 de fevereiro de 1977, José Pereira dos Santos tomou conhecimento dos termos da Diligência.

Em 6 de dezembro de 1978, o Senhor Presidente da Câmara do Ensino de 2º Grau determinou que o processo aguardasse no arquivo o cumprimento da Diligência.

Em 23 de maio de 1983, José Pereira dos Santos enviou da Bahia uma carta dirigida ao Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo solicitando "uma certidão passada e assinada por autoridades competentes, conforme dados em sua pasta referente que se encontra no arquivo, em seu nome".

2. APRECIÇÃO:

Apesar da larga experiência profissional e da variada documentação apresentada, nenhum fato novo foi comprovado por José Pereira dos Santos que justifique a reconsideração dos Pareceres emitidos pelo "Grupo de Trabalho, Responsável pela Equivalência de Estudos" da antiga CEBN e COGSP. Assim sendo, cabe a este Conselho reiterar que seus estudos são equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Caso queira obter o certificado de conclusão de 2º grau, via exames supletivos, deverá submeter-se aos exames das disciplinas que faltam para completar o elenco fixado pela legislação em vigor.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS são considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Poderá, ainda, se assim o entender, submeter-se a Exames Supletivos das disciplinas que lhe faltam para completar o elenco exigido pela legislação vigente.

CESG, em 22 de novembro de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 30 de novembro de 1983

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência.